TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007502-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargante: Embargante: Ricardo Paulista Leister e outro

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por RICARDO PAULISTA LEISTER e ELIANE APARECIDA SEGATI LESTER, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que são proprietários do imóvel objeto da matrícula 105.671, conforme compromisso de compra e venda, celebrado em 20 de novembro de 2012, não tendo conseguido finalizar a aquisição, em virtude de decisão, datada de 16/12/14, que determinou a indisponibilidade do bem, no qual inclusive residem, sendo terceiros de boa-fé.

A embargada apresentou manifestou-se a fls. 156/160, concordando com a procedência do pedido. Fez ressalva, contudo, aos ônus da sucumbência, sob o fundamento de que não tinha como saber do compromisso de compra e venda, que não foi registrado.

Houve réplica a fls. 163.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

A própria requerida concordou com o levantamento da indisponibilidade e os documentos juntados aos autos evidenciam que a aquisição do bem foi anterior à constrição.

Quanto aos ônus da sucumbência, razão assiste à FESP, pois o imóvel ainda permanece em nome do vendedor e o compromisso de compra e venda não foi registrado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

motivo pelo qual o ente público não tinha como saber do negócio entabulado entre as partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 105.671, oficiando-se ao CRI, para esta finalidade, ou procedendo-se pelo sistema ARISP, se viável.

Diante do princípio da causalidade, condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P R I

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.